

CONCURSO DE TESES

**LEGITIMIDADE PRECÍPUA DA DEFENSORIA À TUTELA JURÍDICA DOS DIREITOS
HUMANOS**

Legitimidade precípua da Defensoria à tutela jurídica dos Direitos Humanos

Sumário: 1. Primeiras considerações. 2. Proteção estatal contra violações aos direitos humanos. 3. Da assistência judiciária à assistência jurídica pública. 4. Defensoria na República do Brasil. 5. Defensoria e proteção dos Direitos Humanos. Referências.

Resumo: Para proteger os direitos humanos, considerando que a maioria das suas violações são perpetradas pelo próprio Estado, convêm a existência de uma Instituição, como a Defensoria Pública, com autonomia e independência perante os demais poderes. É da essência da Instituição, porquanto vocacionada a promover a integridade dos direitos humanos, a redução da pobreza e o desenvolvimento, nos países marcados, como o Brasil, pela desigualdade social.

Palavras chave: Direitos Humanos – Defensoria – Desenvolvimento Social.

Summary: To protect human rights, considering that most rapes are perpetrated by their own State, agree that there is an institution, such as the Public Defender, with autonomy and independence from other branches. It is the essence of the institution, because dedicated to promoting the integrity of human rights, poverty reduction and development in countries marked, such as Brazil, social inequality.

Keywords: Human Rights - Defender - Social Development.

1. Primeiras considerações

De início, cumpre advertir que não subsistem diferenças entre direitos humanos e direitos fundamentais. A bem da verdade, são os mesmos direitos que asseguram a pessoa a realização de suas faculdades essenciais. Protegem, assim, a dignidade humana. A terminologia, tão-somente, concerne à esfera de proteção normativa, uma vez que os direitos humanos estão previstos nos tratados e documentos internacionais, a exemplo do Pacto de São José da Costa Rica, promulgado no Brasil por meio do Decreto 678 de 1992, ao passo que os direitos fundamentais são positivados, mormente nas Constituições dos Estados¹.

Um dos direitos humanos, por excelência, consiste no acesso à justiça. Na

¹ SÉGUIN, Elida. *Minorias e Grupos Vulneráveis: uma abordagem jurídica*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 27.

precisa expressão da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, trata-se do direito à “Proteção Judicial”, previsto no artigo 25, da Convenção².

No Brasil, poucas são as hipóteses em que o cidadão pode diretamente recorrer ao Poder Judiciário. Tem-se o *habeas corpus*, a revisão criminal, o *jus postulandi* no âmbito da Justiça do Trabalho e dos Juizados Especiais³. Porém, mesmo nessas situações, não há uma concreta assistência jurídica, porquanto se requer conhecimento técnico para manejar esses mecanismos de proteção, de maneira que, na prática, a ausência de profissional técnico representa prejuízo para quem necessita da proteção judicial.

Daí porque, muitos países, sobretudo o Brasil, construíram um sistema de assistência jurídica necessário a viabilizar o efetivo acesso à justiça, essencial para a realização do direito humano de proteção judicial. Isso porque, na maioria da vezes, imputa-se ao próprio Estado a responsabilidade pela violação dos direitos humanos. E somente o Estado, na posição de defensor, por meio de uma Instituição específica, será capaz de se contrapor ao poder do próprio Estado, contra abusos perpetrados em detrimentos dos direitos humanos. Trata-se, em síntese, de uma medida para efetivação da proteção aos direitos humanos, que, na presente quadra da história, depende de instrumentos dessa natureza para sua implementação⁴.

O presente estudo trata da missão de promover a realização dos direitos humanos, notadamente o acesso à justiça, reservada à Defensoria Pública, enquanto

² “Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízos ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais”.

³ É verdade, todavia, que a instituição dos juizados especiais desencadeou uma mudança de paradigma no acesso à justiça no Brasil, porquanto muitos brasileiros que não possuíam condições econômicas conseguiram, por meio do juizado especial (pequenas causas), demandar diretamente, no afã de realizarem seus direitos normativamente reconhecidos, como nas questões envolvendo direito do consumidor. Sobre os juizados, enquanto política de Estado (SADEK, Maria Tereza. Judiciário: mudanças e reformas. *Revista Estudos Avançados* 18 (51). São Paulo: Instituto de Estudos Avançados da USP, 2004, p. 95).

⁴ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Porto Alegre: Fabris, 1997, p. 401-402.

representação do Estado. É que, com a inserção da Lei Complementar Federal 132 de 2009, que emprestou mudanças significativas à Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública, passou a ser função expressa da Instituição a promoção dos direitos humanos.

Disso depende, a propósito, a redução da pobreza. Essa que resiste e contribui para a injustiça social no País. A Defensoria Pública, como órgão permanente do Estado, traduz a presença do poder público na defesa dos cidadãos, com o escopo de promover a dignidade humana, a redução das desigualdades e a consolidação da democracia, na esteira do que prevê o novo art. 3º-A, da Lei Complementar 80 de 1994. Assim, à guisa de introdução, convém expor o papel do Estado na proteção dos direitos humanos, sob a perspectiva da dimensão objetiva dos direitos fundamentais.

2. Proteção estatal contra violações aos direitos humanos

A maioria das sociedades que seguem o modelo de economia de mercado são marcadas pelas desigualdades sociais. Em alguns países, como as nações latino-americanas, essa disparidade social se mostra mais significativa⁵. É verdade que o movimento constitucional do pós segunda guerra emprestou aos programas constitucionais desses países um modelo que tenciona promover justiça social, no desiderato de reduzir a pobreza e outras problemáticas decorrentes das desigualdades, como injustiças e opressões, normalmente perpetradas contra as camadas sociais mais carentes.

Divisa-se, sobretudo, evitar que pessoas continuem presas, sem qualquer razão, mas que permanecem custodiadas por não terem condições de contratar um advogado. Em outras palavras, assegurar a qualquer pessoa, independente de sua condição econômica, o acesso à justiça, a fim de tutelar os direitos humanos, como a liberdade, a

⁵ É o caso do Brasil (POCHMANN, Márcio; AMORIM, Ricardo. *Atlas da Exclusão Social no Brasil*. São Paulo: Cortez Editora, 2004, p. 9).

moradia, a saúde, a educação, o meio ambiente, a segurança, a qualidade de vida, entre outros que tocam ao indivíduo ou à comunidade, e sobretudo, às minorias e grupos vulneráveis.

Na verdade, tem-se uma tendência de transcender o direito subjetivo que toca ao indivíduo, cabendo ao mesmo, portanto, questionar eventuais violações, para uma dimensão objetiva dos direitos fundamentais. Nessa dimensão, insere-se o dever de proteção a ser prestado pelo Estado.

Trata-se de obrigação, no sentido de que o poder público deve proteger os direitos contra agressões perpetradas pelo próprio Estado. Interfere, de conseguinte, na esfera subjetiva dos direitos, porquanto serve de mecanismo a mais de efetivação aos mesmos. Isso significa, promover positivamente a conservação dos direitos humanos, que na ótica de Elida Séguin, corresponde a “base material e primordial da legitimidade do Estado Democrático de Direito, funcionando como um limitador de um poder injusto e antidemocrático”⁶.

Seguindo as orientações de Dieter Grimm, o dever de proteção não traduz aplicação horizontal dos direitos fundamentais. A bem da verdade, o Estado está obrigado não apenas a impedir violações aos direitos fundamentais, mas, igualmente, será responsável pela proteção dos bens quando ameaçados por agentes privados. Há, portanto, uma dupla posição do Estado em face dos direitos fundamentais⁷.

Para tanto, impõe-se a existência de instituições próprias que concretizem uma inclusão social, mormente impeça abusos cometidos pelo Estado. Nessa direção, escreveu com propriedade Armador Rodríguez Lozano, ao enunciar que num país com graves diferenças sociais, o Estado tem a obrigação de fornecer aos desassistidos

⁶ *Minorias e Grupos Vulneráveis: uma abordagem jurídica*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 27.

⁷ GRIMM, Dieter. A Função Protetiva do Estado. In: *A Constitucionalização do Direito: Fundamentos Teóricos e Aplicações Específicas*. Org. Cláudio Pereira de Souza Neto e Daniel Sarmento. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2007, p. 158.

instrumentos para se defenderem e evitar, desta maneira, que a pobreza se converta em ausência de defesa. Nestas condições, comenta o mestre mexicano, revela-se imperioso fortalecer instituições que permitam atenuar a precariedade com que muitos enfrentam a Justiça⁸.

Por conseguinte, os países latino-americanos, com o escopo de oferecerem proteção jurídica a todos, criaram em suas estruturas orgânicas, instituições que pudessem resolver essa questão, assegurando que todos, em que pese a respectiva situação econômica, possam se defender de maneira equivalente, de modo a concretizar os seus direitos positivamente reconhecidos.

Frise-se, por oportuno, que essa desigualdade social, evidente nas sociedades latino-americanas, deturba a democracia que ao longo das últimas duas décadas tenta se consolidar. Paulo Sérgio Pinheiro, com propriedade, destaca que “a democracia não pode apoiar-se num Estado de Direito que pune preferencialmente os pobres e os marginalizados”⁹. E, na verdade, isso ocorre com frequência nas sociedades desiguais. “Nos países latino-americanos os pobres veem a lei como um instrumento de opressão a serviço dos ricos e poderosos”, observa Paulo Sérgio¹⁰.

É para transformar esse cenário desagregador que os sistemas constitucionais da América Latina passaram a prever em suas respectivas constituições uma Instituição direcionada exclusivamente a promover a defesa dos direitos humanos dos cidadãos nacionais e não-nacionais. Permitir, sobretudo, que todos tenham acesso à justiça. Para Alejandro Garro o debate sobre o acesso à justiça deve ser concentrado na questão de tornar a justiça mais acessível aos pobres e marginalizados. Precisa-se abraçar o ideal da “advocacia de interesse público”, de maneira a realizar o fim de aumentar “o acesso dos

⁸ Por un acceso real a la justicia em México el caso del instituto de Defensoria Juzgado Tercero Penal del Circuito de Garzón. *Cuestiones Constitucionales*, 2. Cidade do México: Unam, 2000, p. 239.

⁹ Democracia, Violência e Injustiça. *O Não-Estado de Direito na América Latina*. Org. Juan Méndez, Guillermo O'Donnell e Paulo Pinheiro. São Paulo: Paz e Terra, 2000, p. 15.

¹⁰ Idem, p. 23.

não-privilegiados à justiça”¹¹. As defensorias institucionais, sem dúvida, concretizam a democratização do acesso à justiça, porquanto permitem a todos os cidadãos a proteção jurídica necessária a condigna posição de ser humano perante qualquer jurisdição nacional ou internacional.

3. Da assistência judiciária ao direito à assistência jurídica pública

Com efeito, os esquemas de assistência judiciária correspondiam aos serviços, sem contraprestação pecuniária, oferecidos por advogados particulares. Porém, exatamente porque os advogados atuam nas economias de mercado, o modelo de contraprestação honorífica não se mostrou suficiente. Era natural que a prestação altruística do serviço não se revelaria eficiente, porquanto nem todos os advogados teriam condições de manter atividades paralelas sem prejuízo das suas ações no âmbito da iniciativa privada.

De acordo com o Mauro Cappelletti e Bryan Garth, verificou-se profunda mudança em relação à assistência judiciária na Austria, Inglaterra, Holanda, França e Alemanha Ocidental, com o emprego do denominado sistema *judicare*. “Trata-se de um sistema através do qual a assistência judiciária é estabelecida como um direito para todas as pessoas que se enquadrem nos termos da lei. Os advogados particulares, então, são pagos pelo Estado”, anotam Cappelletti e Garth¹². Por outro lado, observou-se que o sistema *judicare* não resolve o problema essencial do acesso à justiça que concerne à exclusão dos diversos estamentos sociais.

Pelo *judicare* as demandas são tratadas individualmente. Esquece-se, assim, o pobre sobre uma perspectiva de classe, circunstância que reclama um maior ativismo dos advogados. É o que observa Cappelletti e Garth: “Isso porque ele (*judicare*) confia aos

¹¹ *Apud* PINHEIRO, Paulo Sérgio. *Idem*, p. 25.

¹² *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1998, p. 35.

pobres a tarefa de reconhecer as causas e procurar auxílio; não encoraja nem permite que o profissional individual auxilie os pobres a compreender seus direitos e identificar as áreas em que se podem valer de remédios jurídicos”¹³.

Demais, os recursos passaram a se revelar insuficientes para manter o *sistema judicare*. Eis que o modelo norte-americano surge como contra-ponto a esse sistema: os *Neighbour Law Center*. Busca-se, por meio desses Escritórios Jurídicos de Vizinhança, tornar mais viável a assistência jurídica dentro das comunidades. Os advogados passam a ser realmente remunerados pelo Estado. E o escopo consiste em promover a conscientização dos pobres acerca dos seus direitos, de maneira a instar a realização dos mesmos, inclusive noutros fóruns de solução. Por oportuno, convém registrar que desde o início do século XX, discutia-se em Nova York a possibilidade da criação de *Public Defenders*, a fim de que os mesmos pudessem exercer a defesa dos indigentes em processos criminais, consoante antigos escritos de Mayer Goldman. Na verdade, desde o ano 1916, o professor da Cornell Law School, antes mesmo de qualquer previsão legislativa, dissertava sobre a teoria do Defensor Público como essencial ao Sistema de Justiça¹⁴.

Na obra *acesso à Justiça*, Mauro Cappelletti e Bryan Garth, traçam as diferenciações e vantagens da adoção desse sistema, ao invés do *judicare*. A primeira, diz respeito ao melhor acesso à informação jurídica. A segunda, por patrocinam os interesses difusos ou de classe dos pobres. Por serem especializados, detêm conhecimento e experiência sobre problemas peculiares dos carentes. “Em suma, além de apenas encaminhar as demandas individuais dos pobres que são trazidas aos advogados, tal como no sistema *judicare*, esse modelo norte-americano: 1) vai em direção aos pobres para auxiliá-los a reivindicar seus direitos e 2) cria uma categoria de advogados eficientes

¹³ Ob. Cit., p. 38.

¹⁴ *The Public Defender. A necessary factor in the Administration of Justice*. Cornell Library: 1916, p. 10.

para atuar pelos pobres, enquanto classe”¹⁵.

Essas duas características apontadas por Cappelletti e Garth dos *Neighbour Law Centers*, relativamente ao direcionamento em promover aos pobres a realização dos seus direitos, bem como a proposta de especializar uma equipe profissional focada em prestar essa assistência, pode ser considerada de maneira a entender o modelo brasileiro relacionado à Defensoria Pública.

4. Defensoria na República do Brasil

O acesso à justiça, contudo, só será viabilizado por meio de instituições direcionadas a promover essa garantia constitucional. Pretende-se, considerando que a positivação das declarações de direitos nem sempre significam que serão assegurados, permitir, sobretudo aos desvalidos, a possibilidade de exercerem seus direitos, notadamente nos países onde a desigualdade social tenta conviver com a democracia.

Assim, de maneira a assegurar essa prestação positiva do poder público concernente à assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, que, no entender do Ministro Ayres Brito do Supremo Tribunal Federal, traduz um direito que resulta da intersecção entre as garantias liberais do século XVIII e os direitos sociais do século XIX¹⁶, criou-se a Defensoria Pública¹⁷, nos termos do art. 134, *caput*, da Magna Carta. Deveras, a institucionalização da Defensoria representa, na ótica de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, “séria medida direcionada à realização da velha e descumprida promessa constitucional de assistência judiciária aos

¹⁵ Ob. cit, p. 41.

¹⁶ STF. ADI 3700-5: “Fazendo de tal acesso um direito se desfruta às expensas do Estado, em ordem a se prestarem (as defensorias) como luminoso ponto de intersecção do constitucionalismo liberal como o social”. Mauro Cappelletti e Bryant Garth reconhecem o acesso à justiça como um direito fundamental social, verbis: “O acesso não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística” (Ob. cit., p. 13).

¹⁷ É verdade, porém, que a assistência judiciária era prestada pelas Procuradorias de Assistência Judiciária dos Estados, ou mesmo, pelas defensorias que já subsistiam à época, a exemplo da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

necessitados”¹⁸.

Registre-se que a missão da Defensoria Pública, enquanto órgão essencial à função jurisdicional do Estado, transcende a tradicional participação em processos criminais voltados à defesa do réu carente. Em verdade, soma-se a essa missão, a precípua tarefa de proteger os direitos humanos, orientando a população sobre os seus direitos e deveres, no afã de promover cidadania e a diminuição da pobreza.

Será realizada por meio de uma carreira de Estado, a de Defensor Público, cujo ingresso se dará por meio de concurso de provas e títulos, ou seja, à maneira da seleção dos magistrados e dos membros do Ministério Público. E o exercício da função será perpetrado sob a batuta da inamovibilidade. Além disso, o constituinte proibiu ao Defensor, expressamente, o exercício da advocacia fora das suas atribuições institucionais, a teor do art. 134, § 1º, da Lei Fundamental do Brasil.

Em resumo, observa-se que o modelo brasileiro de assistência jurídica prestada pela Defensoria Pública se aproxima daquele preconizado pelo *Neighbour Law Centers*, sobretudo porque os integrantes da carreira da Defensoria estão voltados exclusivamente à defesa do povo brasileiro que reclama o amparo jurídico necessário à condigna posição de ser humano, e sobretudo, uma igualdade jurisdicional material. Essa assistência, deveras, reclama prerrogativas específicas aos defensores, pois defendem camadas significativas da população, muitas sem recursos e desprovidas de qualquer cidadania.

Porém, o modelo sucumbirá sem recursos. Problema esse, também enfrentado pelos Escritórios Jurídicos de Vizinhança nos Estados Unidos. Pois, igualmente, dependem de recursos governamentais, que nem sempre se interessam em mantê-los, pois demandas podem repercutir diretamente na gestão pública. Embora criada em 1988, a Defensoria Pública permanecia ignorada, esquecida e desprezada pelo poder público. Daí porque, ao ensejo da Reforma do Poder Judiciário, consubstanciada pela Emenda

¹⁸*Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 221.

Constitucional 45 de 2004, modificou-se o regime constitucional da Defensoria Pública.

Entre as necessidades, tem-se a de revestir a Instituição de autonomia administrativa e orçamentária, uma vez que a Defensoria representa, efetivamente, o passaporte da cidadania, portanto, um instrumento de afirmação da dignidade da pessoa humana, motivo porque deve ser estruturada para oferecer seus serviços aos cidadãos que, por uma razão ou outra, passam por dificuldades econômicas, mas reclamam competente e especializado amparo jurídico-profissional.

A Lei Complementar 132 de 2009, por sua vez, regulamentou a autonomia da Instituição consignada pela Emenda Constitucional 45 de 2004. O art. 97-A, ao seu turno, passa a dispor que “À Defensoria Pública do Estado é assegurada autonomia funcional, administrativa e iniciativa para elaboração de sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias”. Assim, a autonomia administrativa e orçamentária, além da constitucional, passa a ter previsão infraconstitucional.

É importante registrar o aprimoramento da função jurídico-orientadora da Defensoria Pública. Paralelamente ao propósito de prestar orientação jurídica aos que procuram a Instituição, compete a mesma difundir na sociedade a conscientização sobre os direitos humanos, a cidadania e o ordenamento jurídico.

5. Defensoria e a proteção dos Direitos Humanos

No que tange à proteção dos direitos humanos, importante assentar que a Defensoria Pública passou a ser o órgão com legitimidade precípua para postular perante os sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos, a exemplo da Corte Interamericana de Direitos Humanos. De acordo com o art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar 80, compete à Defensoria: “representar aos sistemas internacionais de

proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos”.

À evidência, observa-se que houve uma preocupação do legislador em realmente conferir à Defensoria Pública o papel de tutelar os direitos humanos e as minorias, consoante se percebe da redação do art. 4º, inciso XVIII, da Lei 80, segundo a qual incube à Instituição “atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas”.

Em recente deliberação, a Organização dos Estados Americanos (OEA) promulgou a Resolução 2656 de 2011, reconhecendo os Defensores Públicos Oficiais como órgãos essenciais à realização do acesso à justiça como direito humano básico. Dentre as recomendações, uma trata especificamente da independência funcional da Instituição, *verbis*: “Recomendar aos Estados membros que já disponham do serviço de assistência jurídica gratuita que adotem medidas que garantam que os defensores públicos oficiais gozem de independência e autonomia funcional”.

É importante frisar que a proteção dos direitos humanos deve ser reservada a uma Instituição para tanto vocacionada e separada dos demais poderes, conseqüentemente, autônoma em relação ao Poder Executivo, Judiciário, Legislativo e Ministério Público. Daí nossa crítica, no sentido de que não convém outorgar ao Ministério Público a competência de defender os direitos humanos e prestar assistência jurídica à população carente. É que, dentre as suas atribuições, compete ao Ministério Público promover a apuração de ilícitos e suas respectivas responsabilidades. De sorte que, soa ilógico admitir que esse mesmo órgão vocacionado à acusação, promova a defesa dos direitos humanos. Na verdade, há décadas observa-se uma ausência do Estado, no que diz respeito à preservação dos direitos humanos, malgrado a existência do Ministério Público.

Numa perspectiva mais ampla, a defesa dos interesses sociais do povo não se perfectibilizou com o Ministério Público. O caráter fiscalizador do órgão o impede de sustentar interesses que por vezes contraria o próprio ordenamento jurídico¹⁹. De modo que, a concentração de competências não se mostrou efetiva à proteção dos interesses coletivos concretos da população, permanecendo mais no plano da retórica, do que da efetividade. Carlos Bruno, referindo-se ao Ministério Público, expõe essa mesma crítica, ao entender que “a própria realidade brasileira parece mostrar sinais que tal concentração de poderes talvez não tenha sido a ideal para os fins alcançáveis através dessa notável figura”²⁰.

No mesmo diapasão, Samuel Yupanqui percebeu o fracasso do *Fiscalía Especial no Perú* (Ministério Público), na defesa dos direitos humanos, razão porque reconheceu a pertinência da Constituição do Perú de 1993, ao incorporar essa função no rol das atribuições da Defensoria. Para o autor a concentração de funções foi insuficiente e sem efeitos diante das frequentes violações dos direitos humanos no País. “Es más, resultada incongruente que el órgano estatal titular de la acción penal – y en consecuencia de acusar a las personas – sea a la vez encargado de defenderlas. De ahí que la Constitución de 1993 haya optado razonablemente por modificar la anterior situación al incorporar a la Defensoria del Pueblo como órgano autónomo (artículos 161 y 162), disponiendo que lê corresponde ‘defender los derechos constitucionales y fundamentales de la persona y de la comunida’”, obtemperou Yupanqui.²¹

¹⁹ É que nos termos do art. 127, da Constituição do Brasil de 1988, “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

²⁰ DA SILVA, Carlos Bruno Ferreira. Defensor do Povo: contribuições do modelo peruano e do instituto romano do tribunato da plebe. Disponível em: <http://publique.rdc.puc-rio.br>. Acesso: 20-01-2010.

²¹ *Apud* Carlos Bruno (Defensor do Povo: contribuições do modelo peruano e do instituto romano do tribunato da plebe. Disponível em: <http://publique.rdc.puc-rio.br>. Acesso: 20-01-2010).

De conseguinte, no caso do Brasil, a exemplo da Colômbia que reservou a defesa do povo a *Defensoria del Pueblo*²², faz-se mister que a competência concernente à defesa dos interesses sociais da população brasileira, notadamente a defesa dos direitos humanos, repouse sobre a Defensoria Pública. É mais eficiente para a República concentrar no Ministério Público as atribuições de investigar e promover as respectivas responsabilidades contra os que cometem crimes e destroem o patrimônio público, pois, neste ponto, a competência do *parquet* é expressa, a teor do art. 129, inciso III, da Lei Maior da República²³.

Convêm, portanto, concentrar na Defensoria Pública as atribuições republicanas de promover a defesa dos direitos humanos do povo brasileiro, dada a vocação natural da Instituição, até porque, por força do novo art. 4º, inciso X, da Lei 80 de 1994, compete-lhe “promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela”. Assim, a Defensoria Pública incorporaria o espírito da Defensoria do Povo pretendida deste outrora por Afonso Arinos²⁴.

Com a Defensoria Pública, inicia-se uma nova trajetória na construção da cidadania e na proteção dos direitos humanos no Brasil. É a concretização da promessa constitucional da democratização do acesso à justiça, pensada desde o passado século XIX por Nabuco de Araújo quando observou: “De que adianta ter direitos se não é

²² PORTILLO, Soraya Perez. La Defensoria del Pueblo. *Revista de Derecho del Estado*. n. 21. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2008, p. 110-111.

²³ Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...) III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos

²⁴ À guisa de informação, cabe pontuar, particularmente em relação ao panorama brasileiro, que antes da instituição da Assembleia Nacional Constituinte de 1985, a Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, presidida por Afonso Arinos, incluiu em seu anteprojeto o art. 56, que tratava especificamente do Defensor do Povo, com o propósito de zelar pelo efetivo respeito dos poderes do Estado aos direitos assegurados na Constituição. Essa proposta da Comissão Afonso Arinos, segundo nota de Caio Tácito, inspirou-se na Constituição Espanhola de 1978 (Ombudsman – o defensor do povo. *Temas de Direito Público*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 851).

possível mantê-los”.

Contra o poder do Estado, impõe-se ação do próprio Estado, representado com independência pela Defensoria Pública, que ostenta a legitimidade precípua para promover os direitos humanos. Para tanto, necessita de instrumentos, como a requisição de auxílio de força policial, prevista no art. 8º, inciso XIX, da Lei Complementar 80 de 1994.

Do contrário, qualquer tentativa de atenuar as rotineiras violações aos direitos humanos que ocorrem no País, mormente no sistema prisional, continuaram a serem meras conjecturas. Pois na prática, ninguém consegue contrapor a força pública do Estado, sem prerrogativas e condições de se opor ao Poder.

Assim, para proteger os direitos humanos, considerando que a maioria das suas violações são perpetradas pelo próprio Estado, convêm a existência de uma Instituição com legitimidade precípua para desempenhar essa missão, como a Defensoria Pública, com autonomia e independência perante os demais poderes. É da essência da Instituição, porquanto vocacionada a promover a integridade dos direitos humanos e a redução da pobreza nos países marcados, a exemplo do Brasil, pela desigualdade social.

Referências

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Porto Alegre: Fabris, 1997.

CAPPELLETTI, Mauro; Bryan Garth. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1998.

CINTRA, Antônio Carlos; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros, 2004.

DA SILVA, Carlos Bruno Ferreira. Defensor do Povo: contribuições do modelo peruano e do instituto romano do tribunate da plebe. Disponível em: <http://publique.rdc.puc-rio.br>. Acesso: 20-01-2010.

GARRO, Alejandro. Democracia, Violência e Injustiça. *O Não-Estado de Direito na América Latina*. Org. Juan Méndez, Ghuillermo O'Donnell e Paulo Pinheiro. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

GOLDMAN, Mayer. *The Public Defender. A necessary factor in the Administration of Justice*. Cornell: Cornell Library: 191 6.

GRIMM, Dieter. A Função Protetiva do Estado. In: *A Constitucionalização do Direito: Fundamentos Teóricos e Aplicações Específicas*. Org. Cláudio Pereira de Souza Neto e Daniel Sarmento. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2007.

LOZANO, Armador Rodriguez. Por un aceso real a la justicia em méxico el caso del instituto de Defensoria Juzgado Tercero Penal del Circuito de Garzón. *Cuestiones Constitucionales*, 2. Cidade do México: Unam, 2000.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. Democracia, Violência e Injustiça. *O Não-Estado de Direito na América Latina*. Org. Juan Méndez, Ghuillermo O'Donnell e Paulo Pinheiro. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

PORTILLO, Soraya Perez. La Defensoria del Pueblo. *Revista de Derecho del Estado*. n. 21. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2008.

POCHMANN, Márcio; AMORIM, Ricardo. *Atlas da Exclusão Social no Brasil*. São Paulo: Cortez Editora, 2004.

SADEK, Maria Tereza. Judiciário: mudanças e reformas. *Revista Estudos Avançados* 18 (51). São Paulo: Instituto de Estudos Avançados da USP, 2004.

SÉGUIN, Elida. *Minorias e Grupos Vulneráveis: uma abordagem jurídica*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

TÁCITO, Caio. Ombudsman – o defensor do povo. *Temas de Direito Público*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.